

- c) Diretor Nacional da Polícia Judiciária;
- d) Diretor Geral do Serviço de Informações da República;
- e) Diretor Geral do Turismo e Transportes;
- f) Presidente da Câmara do Turismo;
- g) Presidentes das Câmaras Municipais com maior afluência turística.

3. Podem ainda participar nas reuniões da CCAST outras entidades públicas ou privadas com especiais responsabilidades na prevenção das ameaças à segurança e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança nacional convidadas em função da agenda.

4. A CCAST é presidida pelo Ministro da Administração Interna que pode delegar esta competência no Conselheiro de Segurança Nacional do Governo.

5. A CCAST reúne ordinariamente semestralmente e extraordinariamente quando convocada pelo seu presidente.

6. Compete à CCAST:

- a) Analisar a situação de criminalidade e segurança no país com enfoque no impacto produzido no sector turístico;
- b) Avaliar as ocorrências registadas que envolvam turistas e acompanhar o tratamento dado às situações reportadas às autoridades nacionais;
- c) Elaborar um Plano de Ação específico para aumentar o nível de segurança das ilhas de maior procura e afluência turística e em particular das áreas que forem identificadas como estratégicas para o desenvolvimento do turismo nacional;
- d) Acompanhar a implementação do Plano de Ação referido na alínea anterior e reportar ao Conselho de Segurança Nacional o seu estado de evolução; e
- e) Aprovar o seu regimento interno de funcionamento.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros a 25 de maio de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - José da Silva Gonçalves - Paulo Augusto Costa Rocha - Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 4 de julho de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 30/2017

de 7 de julho

A Convenção de Chicago assinada em 7 de dezembro de 1944, ratificada pelo Estado Cabo-verdiano, determina que a segurança da navegação aérea e das pessoas e dos bens situados à superfície impõe o estabelecimento de condicionamentos nas zonas limítrofes dos aeródromos e instalações de apoio à aviação civil.

Para garantir o cumprimento dos padrões internacionais de segurança aeronáutica prescritos no anexo 14 à Convenção e no próprio Código Aeronáutico, a autoridade aeronáutica, aprovou desde 2009, através do Decreto-lei n.º 18/2009, de 22 de junho, o regime geral de servidões aeronáuticas visando garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dos aeródromos civis e das instalações de apoio à aviação civil, bem como garantir a segurança das pessoas e dos bens situados nas zonas confinantes com aqueles.

Contudo, importa adequar o regime geral de servidões aeronáuticas aprovado em 2009 de modo a melhor atenda às necessidades de segurança da navegação aérea e das pessoas e bens à superfície.

Assim, o presente diploma visa consolidar os princípios gerais da constituição das servidões aeronáuticas, aprimorar os procedimentos gerais, e clarificar as responsabilidades da autoridade aeronáutica e de todos os intervenientes.

Deste modo, e atendendo ao papel das servidões aeronáuticas, o presente diploma pretende impedir ou condicionar a proliferação de obstáculos nas proximidades dos espaços aeroportuários, bem como junto dos equipamentos de ajuda à navegação, tais como antenas e radares.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico das servidões aeronáuticas.

Artigo 2.º

Finalidade das zonas de servidões

As servidões aeronáuticas visam garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento do aeródromo e das instalações de apoio à aviação civil, bem como garantir a segurança das pessoas e dos bens situados nas zonas confinantes com aqueles.

Artigo 3.º

Tipos

As servidões aeronáuticas classificam-se em gerais e particulares.



Artigo 4.º

Servidões gerais

As servidões gerais compreendem a proibição de executar, sem autorização da autoridade aeronáutica, as atividades e trabalhos seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou instalação;
- f) Levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- g) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica que não seja de uso exclusivamente doméstico; e
- i) Quaisquer outros trabalhos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança da navegação aérea ou a eficiência das instalações de apoio à aviação civil.

Artigo 5.º

Servidões particulares

1. As servidões particulares compreendem a proibição de executar, sem autorização da autoridade aeronáutica, aqueles trabalhos e atividades previstos no artigo anterior que forem especificados no diploma que as constituir de harmonia com as exigências próprias do aeródromo ou instalação considerados.

2. Sempre que não se fizer esta especificação, a servidão considera-se geral.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTO DAS SERVIDÕES AERONÁUTICAS

Artigo 6.º

Constituição, modificação e extinção

1. As servidões aeronáuticas são constituídas, modificadas ou extintas, em cada caso, por regulamento da autoridade aeronáutica, sob proposta da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A., adiante designada por ASA.

2. O regulamento referido no número anterior deve definir concretamente a área sujeita a servidão aeronáutica e os limites do espaço aéreo por ela abrangido, tendo em conta as normas e recomendações da Organização Internacional da Aviação Civil aplicáveis em Cabo Verde.

3. O regulamento a que se referem os números anteriores pode ainda definir genericamente as normas ou condições a que deve obedecer a execução de determinados trabalhos ou atividades.

Artigo 7.º

Princípio de aviso público e audiência de interessados

1. O estabelecimento de uma servidão aeronáutica deve ser precedido de aviso público e ser facultado a audiência aos interessados.

2. O referido processo é observado nos casos de ampliação de zona sujeita a servidão e naqueles em que esta se torne mais onerosa.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade aeronáutica dá conhecimento ao ministério responsável pela área de ordenamento do território, à Câmara Municipal do Concelho a que pertencer a área que se presume vir a ser sujeita à servidão, dos termos em que se projeta a respetiva constituição ou alteração, com indicação daquela área e dos encargos ou restrições a impor.

4. A comunicação é feita logo que os estudos elaborados permitam definir com razoável probabilidade os termos projetados para a constituição ou alteração da servidão.

5. A Câmara Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, dá publicidade à comunicação recebida e convida os interessados a apresentar quaisquer reclamações no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal promove a afixação de editais e a publicação de correspondente aviso num dos jornais mais lidos publicados no território nacional.

7. A autoridade aeronáutica reembolsa à Câmara Municipal das despesas realizadas com a publicação do aviso.

Artigo 8.º

Reclamações

1. As reclamações podem ter por objeto a ilegalidade ou inutilidade da constituição ou alteração da servidão ou a sua excessiva amplitude ou onerosidade.

2. Decorrido o prazo a que se refere o n.º 5 do artigo anterior, a Câmara Municipal, nos 10 (dez) dias seguintes, envia as reclamações à autoridade aeronáutica, para apreciação no estudo final da constituição ou alteração da servidão, ou comunica a falta de apresentação de reclamações.

3. Em qualquer dos casos, pode a Câmara Municipal formular as observações que lhe pareçam convenientes para o mesmo efeito.

4. Na falta do envio de reclamações ou da comunicação a que se refere o n.º 2, a autoridade aeronáutica promove as diligências previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior, devendo, nesse caso, ser-lhe apresentadas diretamente as reclamações dos interessados.



CAPÍTULO III

PROCESSO

Artigo 9.º

Autorização ou parecer

Os trabalhos e atividades definidos nos artigos 4.º e 5.º não podem iniciar-se nas áreas sujeitas a servidão sem que tenha sido concedida a autorização prévia da autoridade aeronáutica ou parecer conforme os casos especificados nos regulamentos de servidão.

Artigo 10.º

Pedido de autorização ou parecer

1. A autorização prévia ou o parecer da autoridade aeronáutica deve ser requerido à mesma por intermédio das autoridades ou entidades competentes para conceder a respetiva licença, autorização ou alvará.

2. Quando não é necessário a licença, autorização ou alvará, o requerimento deve ser dirigido à autoridade aeronáutica por intermédio de pessoa física ou jurídica.

3. Do pedido deve obrigatoriamente constar a localização exata do terreno ou do prédio onde se pretende executar os trabalhos ou atividades, com a indicação do concelho, da freguesia e do lugar e de quaisquer outros elementos de referência, bem como a descrição precisa e clara das referidas obras ou trabalhos, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Planta geral com a localização e a situação da obra em relação ao prédio onde ela se projeta, na escala de 1:10 000, devidamente referenciada por coordenadas;
- b) Alçados e cortes com a indicação das cotas absolutas dos pontos mais elevados;
- c) Memória descritiva da construção projetada, acompanhada da indicação dos materiais utilizados, de revestimentos exteriores e de coberturas.

4. A autoridade aeronáutica pode, nos 10 (dez) dias úteis seguintes à receção do requerimento, exigir a apresentação de quaisquer outros documentos que considere necessários para a conveniente apreciação do pedido, estabelecendo um prazo para esse efeito.

5. A autoridade aeronáutica decide no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da receção do requerimento referido no n.º 1.

6. Se a autoridade aeronáutica solicitar, nos termos do n.º 4, novos documentos, deve decidir no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da receção desses documentos.

Artigo 11.º

Título

1. Concedida a autorização, é passado e enviado às autoridades ou entidades competentes para conceder a respetiva licença, autorização ou alvará o respetivo título, em duplicado, do qual devem constar:

- a) Os trabalhos ou atividades autorizadas;
- b) As condições impostas à execução dos mesmos.

2. Um dos exemplares do título da autorização destina-se a instruir o processo de licenciamento de obras ou atividades e o outro deve conservar-se no local dos trabalhos durante a execução.

3. A autorização deve ser concedida ou denegada, fundamentadamente, após a receção do pedido a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DEMOLIÇÕES, ALTERAÇÕES E EMBARGOS

Artigo 12.º

Demolições e alterações à data da constituição da servidão

1. Pode ser ordenada a demolição ou alteração de construções ou outros trabalhos que, à data da constituição ou modificação de servidões respeitantes a aeródromos ou instalações de apoio à aviação, existam ou estejam em curso nas áreas a elas sujeitas, desde que tal se torne necessário para a segurança ou eficiência da utilização e funcionamento do aeródromo ou da instalação de apoio.

2. A demolição ou alteração dá direito a justa indemnização, que, na falta de acordo, é fixada nos termos da legislação sobre expropriação por utilidade pública.

3. Ordenada a demolição ou alteração, notifica-se o interessado para, no prazo que for fixado, declarar se está disposto a efetuá-la, ou a permitir que os serviços competentes a ela procedam.

4. Declarando o interessado estar disposto a fazer as obras, são-lhe fixados prazos para o início e para a conclusão das mesmas.

5. Preferindo o interessado a realização das obras pelos serviços, são aquelas executadas ou mandadas executar por entidades competentes.

6. Se o interessado nada responder, declarar que não faz as obras nem permite a sua realização pelos serviços, ou não as iniciar ou concluir dentro dos prazos para tal fixados, promove-se a expropriação urgente por utilidade pública.

7. A expropriação limita-se ao que for necessário para proceder convenientemente à demolição ou alteração ordenada.

8. O disposto no presente artigo não se aplica aos trabalhos que tiverem sido executados em zona já sujeita a servidão e que, por inobservância do respetivo regime, já pudessem ser demolidos por decisão das entidades competentes, observando-se, na demolição dos mesmos o disposto no artigo 14.º.

Artigo 13.º

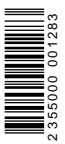
Utilidade pública

São consideradas de utilidade pública as expropriações necessárias à execução das obras de construção ou ampliação de aeródromos e instalações de apoio à aviação civil.

Artigo 14.º

Embargos e demolição após constituição da servidão

1. Verificada a execução de qualquer trabalho sem a necessária licença ou autorização, ou com inobservância



das condições naquelas impostas, a autoridade aeronáutica, ou qualquer outra entidade competente, sem prejuízo do levantamento do respetivo auto, embarga desde logo os trabalhos ou atividades, ordenando a sua suspensão imediata e fixando prazo aos interessados para requererem a licença ou autorização, se for de presumir que esta possa vir a ser concedida.

2. Para além do disposto no número anterior, a autoridade aeronáutica ou outra entidade competente deve ordenar a demolição dos trabalhos ilicitamente efetuados fixando prazo para este efeito:

- a) Se o interessado não requerer a licença dentro do prazo concedido;
- b) Se a licença vier a ser negada;
- c) Se, verificada a execução dos trabalhos concluírem que os mesmos não podem vir a ser autorizados.

3. A entidade competente que tiver ordenado a demolição de quaisquer construções em obstáculos ou a suspensão de obras ou trabalhos no caso de infração ao preceituado nos artigos 4.º e 5.º, deve promover a necessária coordenação com as demais entidades licenciadoras.

4. Pode ser concedida prorrogação do prazo para a demolição dos trabalhos quando a mesma se mostre absolutamente necessária.

5. Se os trabalhos vierem a ser autorizados com modificações, ou se a inobservância das condições imposta na licença ou autorizações, ou das normas genéricas fixadas, respeitar apenas a certas partes dos trabalhos, a ordem de demolição abrange apenas os trabalhos ilicitamente efetuados.

6. Se os interessados não procederem, dentro dos prazos fixados, às demolições ordenadas ao abrigo do disposto no presente diploma, são as mesmas efetuadas diretamente ou mandadas efetuar pela autoridade aeronáutica ou outra entidade competente, sendo os interessados responsáveis pelas respetivas despesas.

Artigo 15.º

Despesas com as demolições

1. O valor das despesas a que se refere o artigo anterior deve ser pago pelos responsáveis no prazo de 8 (oito) dias, a contar da notificação para esse efeito, junto ao cofre que for indicado, através das guias que lhe são entregues naquele ato.

2. O duplicado da guia, comprovativo do pagamento, deve ser apresentado ou enviado pelos interessados aos serviços nela indicados, no prazo de 8 (oito) dias.

3. Se os interessados não efetuarem, no prazo legal, o pagamento das despesas a que se refere os n.ºs 1 e 2, procede-se à respetiva cobrança coerciva, pelos tribunais competentes em matéria de contribuição e impostos, constituindo título executivo as certidões passadas pela autoridade aeronáutica ou outra entidade competente, contendo a indicação dos responsáveis, a indicação das quantias despendidas na demolição e demais requisitos exigidos.

4. Na oposição baseada em impugnação do quantitativo das despesas feitas com a demolição é admissível qualquer meio de prova.

CAPÍTULO V

INFRAESTRUTURAS E SINALIZAÇÃO

Artigo 16.º

Estabelecimento dos sistemas de iluminação, linhas telefónicas, antenas ou aparelhagem

Para o estabelecimento dos sistemas de iluminação, linhas telefónicas, antenas ou aparelhagem necessárias e específicos ao eficiente funcionamento dos aeródromos ou das instalações de apoio à aviação, pode a autoridade aeronáutica exercer todos os poderes que a lei confere às autoridades competentes nas áreas em questão.

Artigo 17.º

Sinalização de construções, estruturas ou obstáculos

1. A autoridade aeronáutica pode ordenar, mediante notificação aos interessados, a sinalização de construções, estruturas ou obstáculos de qualquer natureza que afetem a segurança da navegação aérea, onde quer que estejam localizados.

2. Se os interessados não procederem à iluminação no prazo que lhes tenha sido fixado, é a mesma efetuada pelos serviços, por conta daqueles.

3. Os montantes das despesas a que se refere o número anterior devem ser pagos, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da notificação para esse efeito, no cofre que for indicado nas guias que lhes são entregues naquele ato.

4. Se os interessados não efetuarem no prazo legal o pagamento das despesas a que se refere o presente artigo, procede-se à respetiva cobrança coerciva, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 14.º

Artigo 18.º

Instalação de balizas e sinais em vias de comunicação

A autoridade aeronáutica pode autorizar a instalação de balizas e sinais de ajuda visuais à navegação em vias de comunicação, obras de arte, terrenos, paredes ou telhados de construção, notificando previamente os proprietários, quando se tratar de bens de domínio privado, e ficando aqueles com direito a serem indemnizados pelos prejuízos que daí advierem.

Artigo 19.º

Dever de informar

A autoridade aeronáutica informa o ministério responsável pela área de ordenamento do território, os serviços do Estado responsáveis pela urbanização, bem como as câmaras municipais, gabinetes e demais interessados, das áreas afetadas por ruídos incómodos, para o efeito de tais áreas serem consideradas nos planos de desenvolvimento urbano cuja elaboração estiver a cargo das referidas entidades.



Artigo 20.º

Acesso às instalações de apoio à aviação

A autoridade aeronáutica, os exploradores de aeródromos e os prestadores de serviços de navegação aérea ou respetivos agentes têm direito de acesso às instalações de apoio à aviação, pelos terrenos contíguos, ficando os referidos proprietários ou locatários obrigados a consentir que pelos mesmos sejam transportados os materiais ou engenhos necessários à montagem e funcionamento das instalações, sem prejuízo do direito a serem indemnizados pelos danos que daí advierem.

Artigo 21.º

Regulamentação e fiscalização do trânsito público

As entidades competentes para a regulamentação e fiscalização do trânsito público tomam as medidas necessárias para que este, dentro das zonas de servidões respeitantes a aeródromos, se conforme com as normas prescritas pela autoridade aeronáutica, para garantir a segurança da navegação aérea.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 22.º

Fiscalização

1. A fiscalização dos trabalhos mencionados neste diploma é da responsabilidade da autoridade aeronáutica, devendo as câmaras municipais ou outras entidades competentes cooperar com esta autoridade na respetiva área de jurisdição.

2. Não pode ser recusada a entrada das autoridades competentes para a fiscalização do cumprimento das disposições legais sobre servidões, ou seus agentes, nos prédios a elas sujeitos, desde que exibam o documento comprovativo dessa competência.

3. As entidades competentes para a fiscalização podem dar aos interessados instruções complementares para o cumprimento das condições impostas na concessão das licenças, desde que tais instruções constituam simples desenvolvimento ou pormenorização daquelas condições.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica as competências próprias de fiscalização atribuídas por lei a outras entidades, as quais devem comunicar à autoridade aeronáutica o resultado da sua atividade.

Artigo 23.º

Contraordenações

1. São punidos com coima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) as pessoas coletivas que:

- a) Executarem obras ou trabalhos, construções ou instalações, seja qual for a sua natureza, sem a autorização prévia da autoridade aeronáutica, ou com inobservância das condições nela impostas;

b) Exercerem atividades e criarem obstáculos, mesmo que temporários, sem a autorização prévia da autoridade aeronáutica, nas zonas sujeitas à presente servidão;

c) Incumprirem ou cumprirem de forma inadequada, incorreta ou defeituosa as ordens de embargo, demolição ou alteração das construções ou de outros trabalhos, bem como as ordens de remoção de obstáculos e de cessação das atividades que existam ou estejam em curso e contrariem as limitações estabelecidas nas áreas sujeitas à servidão, devidamente exaradas pela autoridade aeronáutica.

2. São punidos com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) as pessoas singulares que cometerem as infrações descritas nas alíneas do n.º 1.

Artigo 24.º

Processamento das contraordenações

Compete à autoridade aeronáutica, ao abrigo do disposto no artigo 295.º do Código Aeronáutico, instaurar e instruir os processos de contraordenação, bem como proceder à aplicação das sanções correspondentes, sem prejuízo da competência dos tribunais prevista na lei.

Artigo 25.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma é aplicado o regime das contraordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-lei n.º 57/2005, de 29 de agosto, o Código e regulamentos aeronáuticos, bem como o regime jurídico das contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS E FINAIS

Artigo 26.º

Instruções

A autoridade aeronáutica emite as instruções necessárias à boa execução do presente diploma e delas deve dar conhecimento às entidades licenciadoras.

Artigo 27.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 18/2009 de 22 de junho.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 25 de maio de 2017

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olava Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves - Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 4 de julho de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

